



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156179 - RN (2026/0021918-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
AGRAVADO : IVAN EPAMINONDAS DE SOUZA
ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 284/STF (ausência de indicação de dispositivos de lei violados).

2. O fundamento utilizado na decisão recorrida para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial não foi objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno.

3. A ausência de impugnação do fundamento para não conhecimento do recurso especial faz incidir na espécie os preceitos da Súmula n. 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC. Precedentes.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156179 - RN(2026/0021918-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
AGRAVADO : IVAN EPAMINONDAS DE SOUZA
ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 284/STF (ausência de indicação de dispositivos de lei violados).

2. O fundamento utilizado na decisão recorrida para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial não foi objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno.

3. A ausência de impugnação do fundamento para não conhecimento do recurso especial faz incidir na espécie os preceitos da Súmula n. 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC. Precedentes.

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. contra decisão da Presidência do STJ por meio da qual não conheceu do recurso especial em razão da Súmula 284/STF (fls. 380-381).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 321-322):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INSURGÊNCIA DA RÉ. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS CUSTAS FUNDADA NA SÚMULA Nº 01 DO TJRN. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INÉRCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL. CONTESTAÇÃO QUE NÃO SE LIMITOU APENSAR EM APRESENTAR OS CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTATAÇÃO DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- A condenação ao pagamento das custas processuais segue o princípio da causalidade, segundo o qual deve suportar os encargos do processo aquele que deu causa à sua instauração, ainda que, posteriormente, satisfaça o pedido em juízo. - Comprovada a tentativa extrajudicial de obtenção dos documentos por meio de notificação com aviso de recebimento, frustrada pela inércia da instituição requerida, legítima se revela a via judicial eleita pela parte autora.

- A contestação apresentada pela ré, com alegações de mérito e defesas processuais, corrobora a constatação de resistência à pretensão, afastando a alegação de espontaneidade na exibição dos documentos.

- A Súmula nº 01 do TJRN restringe-se à vedação de condenação em honorários advocatícios na ausência de resistência; não se aplica às custas processuais, cuja imputação é regida pela lógica da causalidade.

- Recurso conhecido e desprovido.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do recurso interno, a agravante requer a retratação da decisão, com a devolução dos autos à origem para sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 929/STJ, ao argumento de que a controvérsia, relativa à repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, está submetida ao rito dos recursos repetitivos, sendo recomendável a suspensão para evitar decisões conflitantes.

Impugna, ainda, o não conhecimento do recurso especial com base na Súmula 284/STF, alegando que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, bem como que o apelo foi interposto também com fundamento na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, estando atendido o requisito da dialeticidade.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Contrarrazões apresentadas (fls. 399-404).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece conhecimento

Verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o único fundamento da decisão recorrida, qual seja, a incidência da Súmula 284/STF. Com efeito, a decisão agravada assentou a deficiência de fundamentação do recurso especial, diante da ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como da falta de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial.

A propósito, consignou-se (fls. 380):

Por meio da análise do recurso de UP BRASIL ADMINISTRACAO E , verifica-se que incide a porquanto a parteSERVICOS LTDA. Súmula n. 284/STF, recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no Rel. Ministro Moura AR Esp n. 1.684.101/MA, Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

Cumprido reiterar que, estando calcado o decisório na aplicação de óbices processuais, "o recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que os referidos óbices não se aplicam ao caso concreto e não em simplesmente reiterar o recurso especial" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.944.957/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/3/2022).

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, segundo os quais não se conhece do recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida nos seguintes termos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, a ausência de impugnação do fundamento para não conhecimento do recurso especial faz incidir, na espécie, por analogia, os preceitos da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, confirmam-se estes julgados:

1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada, conforme estabelecem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.417.141/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/8/2024.)

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

[...]

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.517.063/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/8/2024.)

2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada(Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.337.311/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 29/5/2024.)

2. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

[...]

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.593.290/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.156.179 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0021918-9

Número de Origem:

08721129420248205001 8721129420248205001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026

AGRAVADO : IVAN EPAMINONDAS DE SOUZA

ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204

RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331

DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026

AGRAVADO : IVAN EPAMINONDAS DE SOUZA

ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204

RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331

DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026